



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

APELAÇÃO-CRIME. ESTELIONATOS.

1. AUTORIA. Pagamento por serviços prestados que não correspondia a realidade. Notas fiscais burladas. Delito configurado.

2. PENA-BASE. Para elevação da basilar acima do mínimo legal necessária devida justificação que destoe o delito da normalidade, o que inexiste no presente caso.

3. INDENIZAÇÃO. Ainda que os fatos tenham sido praticados antes da entrada em vigor da lei que deu nova redação ao art. 387 do CPP, como o processo teve seu início a partir da vigência do dispositivo, cabível a aplicação.

4. PENA DE MULTA. A pena de multa, cumulativamente cominada ao delito, não pode deixar de ser aplicada pelo juiz da sentença, em face do princípio da legalidade, ainda que o réu seja pobre, mesmo porque pobreza não é causa de imunidade penal.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

APELAÇÃO CRIME

Nº 70045767241

JORGE LUIS CARDOSO DA SILVA

JOSE BRAULIO BRITO MAIA

MINISTERIO PUBLICO

SINPRO/RS

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELANTE

APELADO

APELADO/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus para 01 ano e 02 meses de reclusão, bem como para excluir da condenação a indenização fixada na sentença, mantida, no mais, a sentença, vencido o Des. Danúbio que dava parcial provimento em menor extensão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. DANÚBIO EDON FRANCO (RELATOR)

1. Na 9^a Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **JOSÉ BRAULIO BRITO MAIA**, com 49 anos de idade ao tempo dos fatos, e **JORGE LUÍS CARDOSO DA SILVA**, com 51 anos de idade ao tempo dos fatos, dando-os



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

como incursos nas sanções do artigo 171, c/c artigo 29 (três vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No período compreendido entre 31 de março de 2006 e 9 de maio de 2006, pelo menos por três ocasiões, em horários não esclarecidos, na sede do Sindicato dos Professores do Ensino Particular do Rio Grande do Sul – SINPRO-RS, na Avenida João Pessoa, 919, bairro Farroupilha, nesta capital, os denunciados obtiveram vantagem ilícita em valores variados, induzindo em erro o Sindicato.

Por ocasião dos fatos o denunciado Jorge Luís, que efetivamente prestava serviços ao Sindicato, forneceu ao denunciado José Braulio notas fiscais de aquisição de produtos que não correspondiam ao serviço que prestou. Tais notas fiscais eram preenchidas com valores superiores ao cobrado por Jorge Luís pelos seus serviços. De posse de tais notas o denunciado José Braulio, em desconformidade com o estabelecido pela instituição, autorizava pessoalmente a despesa e passava a necessidade de pagamento ao setor financeiro. Neste eram confeccionados os cheques para pagamento da despesa, nominais ao denunciado Jorge Luís Cardoso da Silva.

Jorge Luís sacava os cheques, descontava o valor referente aos serviços que prestava e entregava a José Braulio a diferença de valores.

Fatos:



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

1- No dia 31 de março de 2006, apresentando a nota fiscal 627 da empresa Made Foca – Materiais de Construção Foca Ltda. (fl. 110), os denunciados receberam e sacaram o cheque 0336746, da agência 00428, da Caixa Econômica Federal, do sacador SINPRO-RS, no valor de R\$2.858,20 (fl. 109). Jorge Luís sacou o dinheiro e entregou a diferença entre os serviços que prestou e o valor sacado a José Braulio, que obteve para si tal quantia;

2 - No dia 10 de abril de 2006, apresentando a nota fiscal 358 da empresa Instalações Telefônicas Servitel Ltda. ME (fl. 112), os denunciados receberam e sacaram o cheque 0217132, da agência 00100, do Banco Banrisul, do sacador SINPRO-RS, no valor de R\$4.400,00 (fl. 111). Jorge Luís sacou o dinheiro e entregou a diferença entre os serviços que prestou e o valor sacado a José Braulio, que obteve para si tal quantia;

3 - No dia 9 de maio de 2006, apresentando a nota fiscal 367 da empresa Instalações Telefônicas Servitel Ltda. ME (fl. 114), os denunciados receberam e sacaram o cheque 0262919, da agência 00100, do Banco Banrisul, do sacador SINPRO-RS, no valor de R\$3.393,50 (fl. 113). Jorge Luís sacou o dinheiro e entregou a diferença entre os serviços que prestou e o valor sacado a José Braulio, que obteve para si tal quantia.

Adoto o relatório da sentença:



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

A denúncia foi recebida em 11/03/2010 (fl. 273).

Os réus foram citados (fls. 300 e 303), apresentando resposta à acusação (fls. 312/314 e 316/320).

Na instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação (fls. 351/372), tendo sido homologada a desistência de uma testemunha arrolada na inicial (fl. 387). Os réus foram interrogados (fls. 387/406).

Atualizados os antecedentes criminais (fls. 413/420).

Convertidos os debates em memoriais, nestes, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal (fls. 421/425).

Por, sua vez, o Assistente da Acusação ratificou os memoriais do Ministério Público pugnando pela condenação dos acusados (fls. 427/430).

A defesa, a seu turno, sustentou preliminarmente, a colidência entre as defesas, apresentando por conseguinte, memoriais apenas para o réu José Braulio Brito Maia. Assim, alegou que não restou provado o dolo no agir do acusado e bem assim a vantagem ilícita por ele obtida. Postulou a absolvição (fls. 439/446).

Acolhida a colidência defensiva, foi nomeada ao acusado Jorge Luis da Silva Cardoso a Defensora Pública atuante em casos colidentes, a qual, em memoriais, sustentou que o acusado não obteve qualquer vantagem ilícita com sua conduta, apenas limitou-se a prestar os seus serviços e receber a remuneração por tais atividades, ou seja, descontava os cheques para o corrêu e retinha apenas o que era devido pelos seus serviços. Postulou a absolvição por



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

ausentes os requisitos necessários à configuração do delito pelo réu Jorge (fls. 448/452).

Por sentença publicada em 22/06/2011 (fl. 462v), considerando o primeiro ato após a sentença, tendo em vista que não consta anexado a publicação da mesma, os denunciados **JOSÉ BRAULIO BRITO MAIA** e **JORGE LUIS CARDOSO DA SILVA** restaram **CONDENADOS** por incursos nas sanções do artigo 171, *caput* (três vezes), c/c artigo 29 e na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão cada um, a serem cumpridas em regime inicial aberto. Restaram sentenciados, ainda, ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa cada, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato¹ (fls. 453/162).

¹ ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados **JOSÉ BRÁULIO BRITO MAIA** e **JORGE LUIS CARDOSO DA SILVA**, nos autos qualificados, como incursos nas sanções do **artigo 171, *caput*, (3 vezes), c/c artigo 29 e na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal**.

Dosimetria da pena:

Para o réu JOSÉ BRAULIO BRITO MAIA:

Delito do artigo 171, “caput” (03 vezes), do Código Penal:

1^a fase – pena-base: O réu é primário. A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. A personalidade e a conduta social não apresentam particularidades. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. As circunstâncias e consequências estão dentro da normalidade. Não houve influência de comportamento das vítimas na prática do delito.

Dante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a maioria desfavorável ao acusado fixo a pena-base (171, *caput*, do CP) em 2 (dois) anos de reclusão (**para cada fato**).

2^a fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes fica a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão (**para cada fato**).



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

3^a fase - Pena Definitiva: Não há majorantes ou minorantes a serem aplicadas ao caso, restando então a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão **(para cada fato)**.

Contudo, reconhecida a modalidade do crime continuado, aplico ao acusado a pena de apenas um dos crimes (2 anos), porque idênticas, a qual aumento em 1/6 (4 meses) em razão do número de fatos (03), restando então a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

O réu cumprirá a pena em **regime aberto**.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por **1 (uma) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena carcerária imposta**, conforme for provido pelo Juízo de Execução.

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, **para cada fato, totalizando então 30 (trinta) dias-multa**.

Para o réu JORGE LUÍS CARDOSO DA SILVA:

Delito do artigo 171, “caput” (03 vezes), do Código Penal:

1^a fase – pena-base: O réu é primário. A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. A personalidade e a conduta social não apresentam particularidades. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. As circunstâncias e consequências estão dentro da normalidade. Não houve influência de comportamento das vítimas na prática do delito.

Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a maioria desfavorável ao acusado fixo a pena-base (171, *caput*, do CP) em 2 (dois) anos de reclusão **(para cada fato)**.

2^a fase - Pena provisória: Não havendo atenuantes ou agravantes fica a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão **(para cada fato)**.

3^a fase - Pena Definitiva: Não há majorantes ou minorantes a serem aplicadas ao caso, restando então a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão **(para cada fato)**.

Contudo, reconhecida a modalidade do crime continuado, aplico ao acusado a pena de apenas um dos crimes (2 anos), porque idênticas, a qual aumento em 1/6 (4 meses) em razão do número de fatos (03), restando então a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

O réu cumprirá a pena em **regime aberto**.



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

1.1. Recursos

Irresignadas, as defesas apelaram (fls. 466 e 468).

1.1.1. Razões de apelação pela defesa do réu Jorge Luis

Alegou que o réu, em nenhum momento, tinha ciência da ilicitude de sua conduta, sendo que apenas prestava serviços ao Sinpro. Sustentou, também, que os depoimentos colhidos em juízo são conflitantes, de modo que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar um decreto desfavorável.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por **1 (uma) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena carcerária imposta**, conforme for provido pelo Juízo de Execução.

A pena de multa, art. 49 do CP, vai fixada em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, **para cada fato, totalizando então 30 (trinta) dias-multa**.

Sem custas, posto que os réus foram assistidos por Defensora Pública.

Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Formem-se os PEC(s) e remetam-se à VEC.

Preencham-se e remetam-se o BIE e as fichas PJ-30.

Comunique-se ao TRE.

Após o trânsito em julgado, intime-se, inclusive, o ofendido, conforme artigo 201, §2º do CPP.

Verificada a responsabilidade penal no presente caso e tratando-se de fato típico, antijurídico e culpável, a reparação do dano a que se refere o artigo 387, inciso IV, do CPP vai fixada em R\$ 10.651,70, quantia esta que será rateada entre os acusados e devidamente atualizada pelo IGP-M, e que corresponde ao prejuízo alegadamente suportado pela vítima.



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

Pelos argumentos expostos, requereu a absolvição do apelante, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*; subsidiariamente, pugnou pela redução da pena imposta (fls. 473/479).

1.1.2. Razões de apelação pela defesa do réu José Bráulio

Sustentou o defensor que a prova produzida em juízo foi incapaz de consolidar a tese acusatória, a qual se baseou em elementos precários como meios de comprovação de autoria, salientando que as testemunhas apresentaram depoimentos confusos e contraditórios. Referiu, também, que para a configuração do delito de estelionato, é fundamental a existência de dolo na conduta do agente, o que não restou comprovado nos autos, se impondo, assim, a absolvição. Caso o entendimento seja o da condenação, entendeu ser caso de redução da pena ao mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Da mesma maneira, pugnou a isenção do valor de indenização às vítimas, pois não requerida na denúncia, bem como o afastamento da pena de multa, uma vez que se está diante de réu pobre, assistido pela Defensoria Pública.

Pelas razões expostas, requereu a absolvição do apelante pela dúvida existente diante da insuficiência probatória; subsidiariamente, pugnou o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da indenização fixada e a exclusão da pena de multa (fls. 482/489).

1.1.3. Contrarrazões pelo Ministério Público

Pugnou pelo improimento dos recursos interpostos pelas defesas, mantendo-se a sentença prolatada na íntegra (fls. 490/497).

1.1.4. Contrarrazões pela assistência de acusação



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

Requereu o improvimento dos recursos de apelação (fls. 501/508).

1.2. Parecer

Em parecer exarado pelo Dr. José Carlos dos Santos Machado, Procurador de Justiça, o Ministério Público manifestou-se pelo **provimento parcial** dos recursos, no único sentido de ser afastada a indenização a ser paga às vítimas (fls. 510/513).

É o relatório.

VOTOS

DES. DANÚBIO EDON FRANCO (RELATOR)

2. Trata-se de apelações interpostas por JOSÉ BRAULIO BRITO MAIA e JORGE LUÍS CARDOSO DA SILVA contra sentença que julgou procedente a denúncia, condenando ambos os réus às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por cada fato, pela prática de três delitos de estelionato, em continuidade, pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.

Postula a defesa do réu Jorge Luis:

I – absolvição por insuficiência de provas.

A defesa do réu José Bráulio, por seu turno, requer:



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

- I – absolvição por insuficiência de provas;
- II – redução da pena;
- III – afastamento da indenização;
- IV – isenção da multa.

2.1. Materialidade e autoria

A materialidade resta evidenciada pelas notas fiscais (fls. 120, 122 e 124), cópia dos cheques (fls. 119, 121, 123), assim como pela prova oral colhida.

Quanto à autoria, segundo denúncia, o réu Jorge Luís, que prestava serviço ao Sindicato dos Professores do Ensino Particular do Rio Grande do Sul – SINPRO, fornecia ao corréu José Bráulio notas fiscais de aquisição de produtos que não correspondiam ao serviço prestado, sendo tais notas, uma da empresa materiais de construção Made Foca e duas da empresa de instalações telefônicas Servitel, preenchidas com valores superiores ao serviço prestado e apresentadas à instituição por José Bráulio, que conseguia a liberação do pagamento em desconformidade com o estabelecido pela instituição. Fornecidos os cheques nominais a Jorge Luís para pagamento das despesas, este descontava o valor referente aos serviços prestados e repassava a diferença a José Bráulio.

Conforme documento da SINPRO (fls. 82/83), José Bráulio *“utilizou notas fiscais de natureza de operação divergente com a prestação de serviço, apresentadas após a efetiva realização, por este motivo a direção resolveu demiti-lo, logo após a sua demissão começaram a aparecer cobrança de aparelho eletro-eletrônicos (celulares e geladeira) adquiridos em nome da SINPRO, inclusive com a entrega na residência do mesmo, o que gerou sérios problemas de crédito junto a fornecedores em virtude de registro em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme*



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

registrado no Inquérito Policial nº 291/06, ora tramitando na 12ª DP. Contrariando as orientações de pagamentos dadas a tesouraria da entidade – Nilza Valentina Maciel, as notas fiscais foram pagas por ela, mesmo não contendo a indispensável rubrica do diretor de Administração e Finanças, Sr. Sano Belfer Cardon. Os valores foram tiveram seus registros contábeis devidamente lançados”.

Sobre a acusação, disse José Bráulio (fls. 387/395), coordenador de infraestrutura da entidade, que tudo não passa de perseguição porque fez um denúncia na CEE contra a instituição, por “gato” na rede elétrica, bem como o sindicato trabalhava com “caixa 2” feito pelo Sr. Clésio.

Pertinente à nota fiscal no valor de R\$ 2.852,20 (empresa Made Foca – 1º fato), referente a um material que foi comprado, aduziu:

Vamos as notas fiscais, essa nota de R\$ 2.858,20 é uma nota fiscal de um material que foi comprado, porque o senhor Jorge ia realizar um trabalho na sede campestre do sindicato, no bairro Ipanema. Essa reforma era para que, porque o sindicato tinha feito uma troca com a empresa, uma empresa de engenharia de Porto Alegre, que dava, essa sede campestre, uma parte em troca da sede, da casa do professor no fundo da fundação. Esse é o primeiro. Esse material foi comprado para que o senhor Jorge executasse esse serviço lá. Se o material chegou lá eu não sei. Agora o que eu não entendo, meritíssimo, é o seguinte, essa nota fiscal foi paga, eu não recebia nota fiscal, eu executava o serviço, é diferente. A nota fiscal passava na mão do senhor Clésio, que ia para a mão do senhor Sani, que era feito um cheque que o senhor Sani e o senhor Marcos assinavam. Quando era um cheque ilegal, ou quando não era pago em dinheiro era o senhor Clésio que pagava. Quando era um cheque legal quem pagava era a dona Milza, era assim. A parte financeira deles é totalmente assim, porque existe várias obras feitas no sindicato que não tem nota fiscal, dou



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

exemplo, pergunta para o sindicato quantas obras foram feitas na fundação, do lado do prédio do sindicato, quantas obras foram feitas.

J: O senhor falou da Madefoca.

R: É, eu vou falar das outras também, essa é a Madefoca.

J: Mas a Madefoca se viu aqui que esse material foi entregue na casa do senhor Jorge Luis?

R: Bom, aí eu não posso fazer nada, o Jorge foi contratado para executar um serviço na sede campestre do sindicato, que era uma reforma para ser feita, para que fosse entregue para, Engenhosul é o nome da empreiteira, Engenhosul, em troca de uma parte da casa do professor, onde está construído a casa do professor lá no fundo da fundação, isso é o que foi feito, se foi para a casa do Jorge, o Jorge depois levou para lá, não sei.

J: O senhor não sabe dizer?

R: Não sei, sinceramente eu não sei dizer.

A nota fiscal da Made Foca é datada de 28-03-2006 (fl. 120), porém referiu o próprio réu:

AA: O senhor referiu que o sindicato tem uma sede campestre, o senhor sabe me dizer?

R: Tinha, tinha uma sede campestre, que foi trocado com a empresa Engenhosul pela construção da casa do Professor no fundo da fundação.

AA: E que época foi isso, o senhor sabe?

R: 2005.

Com relação à empresa de instalações telefônicas Servitel (2º e 3º fatos), declarou:

J: Quanto a Servitel?

R: Bom, a Servitel existe no sindicato o Jornal do Professor, esse Jornal do Professor é tirado todo o mês em torno de 17, 18 mil jornais. O Jorge executou



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

o serviço de 17.600 jornais no dia 10 de abril e recebeu, e a outra (inaudível) foi 16.967 jornais. Esse foi o serviço executado. O Jorge não executou só esse serviço, o Jorge executou vários, o Jorge testou 450 lâmpadas fluorescentes que estavam atiradas na sede campestre, 450 lâmpadas fluorescentes. O Jorge executou vários e vários serviços na fundação, na fundação do sindicato, que nunca foi pago com cheque, foi pago com dinheiro sem nota fiscal. E quem pagava era o senhor Clésio.

J: Esses valores, então, os R\$ 3.393,00 e os R\$ 4.400,00 foram duas impressões de jornais do sindicato?

R: Não, não, serviço executado, a impressão era feita pela Unisinos, entregava para o Jorge, o Jorge executava todo o serviço, que era receber, encadernar, dobrar, ensacar, etiquetar e entregar nos Correios da Cidade Baixa.

J: Mas o Jorge ainda além de ser empreiteiro também fazia esse trabalho com jornais, é isso?

R: Não, não.

J: É isso que o senhor está dizendo?

R: O Jorge fazia muita coisa no sindicato, a pedido do próprio sindicato. A pedido do senhor Clésio, a pedido do senhor Sani.

J: Era um faz tudo assim?

R: Sim, como tem outras pessoas lá que faziam tudo também.

O corréu Jorge Luís, por vez, confirmou (fls. 396/406) que prestava serviço a SINPRO, dava o seu valor e eles pagavam com cheque. Admitiu que recebeu material da Made Foca na sua casa, pois era muito longe da SINPRO, tinha o frete, porém a SINPRO pegou o material na sua residência. Mencionou que quem o convidou para trabalhar na instituição foi José Bráulio, conhecido de uns 08, 10 anos. Por fim, confessou que pegava as notas da empresa Servitel (2º e 3º fatos), de propriedade de um conhecido seu, e entregava a José Bráulio, que preenchia os valores. Após pegava os cheques e descontava. José Bráulio pagava seus serviços, entre



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

R\$ 100,00 e nunca superior a R\$ 600,00, e ficava com o restante do dinheiro.

Note-se que as notas fiscais da Servitel apenas referem “prestação de serviços”, nos valores de R\$ 4.400,00 e R\$ 3.293,50 (fls. 122, 124).

Éder da Silva Rocha, proprietário da Made Foca, referiu (fls. 354/358) que fez a venda para Jorge Luís e não para SINPRO. Ele pagou em dinheiro e pediu para sair a nota no nome da SINPRO, reconhecendo a nota fiscal de fl. 43, 120, ressaltando que entregou o material na residência de Jorge Luís.

Maurício de Oliveira Lopes, funcionário da empresa Made Foca, ratificou (fls. 363/366) que Jorge Luís adquiriu material de construção no local e a nota saiu no nome da SINPRO.

Clésio Oto Friedrich, gerente financeiro da SINPRO, narrou (fls. 366/371) que os pagamentos foram realizados sem a autorização do diretor financeiro Sani, esclarecendo:

J: O que quê o senhor pode nos dizer a respeito disso?

T: Eu soube que houve alguns pagamentos, questão de cheques para algumas notas, e fiquei sabendo de que o senhor Bráulio se apropriou de uma parte desses valores, isso eu fiquei sabendo.

J: Esses valores, esses pagamentos haviam sido autorizados pelo diretor geral, o Sani Cardon?

T: Não, não, na época, pelos documentos que eu vi juntados ao processo eu notei que faltava justamente a autorização do diretor financeiro. Nós tínhamos uma rotina, nós tínhamos uma estrutura com uma tesoureira, eu numa estrutura como gerente financeiro...

J: A tesoureira era a Nilza?



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

T: Nilza, exatamente. E o diretor de finanças que era o professor Sani. Então nós tínhamos...

J: O professor Sani tinha que autorizar todos os pagamentos?

T: Todos os pagamentos, a orientação que foi dada a pessoa da tesouraria, a funcionária Nilza, é que todos os pagamentos tivessem contido a rubrica do professor Sani. A minha rubrica era a que liberava a questão de disponibilidade financeira, e o professor Sani (inaudível) autorizando o pagamento.

J: Esses produtos comprados causaram alguma surpresa para o senhor? O tipo de coisa que foi comprada?

T: A relação, natureza das empresas em relação ao produto, ao que estava contido na nota realmente chamou a atenção.

J: Por que?

T: Porque não condizia o que estava descrito na nota com a natureza de prestação de serviços das empresas.

J: Ali tinha, essas telhas 5 milímetros, a própria, o próprio SIMPRO estava em obras naquele período, não é?

T: Na verdade eu fui, eu acompanhei, eu fui responsável pelo acompanhamento do cronograma da construção do... Na verdade na época era a construção da casa do professor, mas havia uma empresa contratada para esse serviço e que fazia a aquisição dos materiais e prestava o serviço, quer dizer, não tinha nenhuma relação a obra com...

J: Ah, nunca houve compra direta de material de construção?

T: Não, a Engenho Sul que fazia essa... Alguns pagamentos até foram efetuados pelo sindicato, mas as compras todas feitas via Engenho Sul.

J: Pela empreiteira diretamente?

T: Pela empreiteira, exatamente.

J: Pelo Ministério Público?

MP: O que o senhor detectou especificamente com relação a valores, e qual seria a forma de proceder, em tese, pelo que consta aqui desviar esses valores, o que quê o senhor verificou?



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

T: Nós fizemos a análise com base em documentos juntados, não é, pegamos os registros contábeis, pertinentes a esses lançamentos, e fizemos uma avaliação mais detalhada e vimos que algumas coisas estavam, não estavam exatamente de acordo com o que estavam as notas.

MP: Especificamente consta aqui à fl. 03 dos autos na denúncia, que eles teriam recebido e sacado o valor de R\$ 2.858,20, recorda desse valor, o que aconteceu?

T: Eu lembro do caso, agora precisar valores eu também não...

MP: Cheque da Caixa Econômica Federal?

T: Alguns pagamentos eles vinham com uma solicitação de que fossem feitos de uma maneira que pudessem trocados, porque o coordenador Bráulio da infra-estrutura contratava empresas que tinham empregados que havia necessidade de saque em espécie, então os cheques eram feitos nominais com possibilidade de fazer a troca diretamente com o caixa no banco. Se fazia uma reserva junto ao banco para que ele pudesse sacar, pagar o empreiteiro, pudesse pegar esse dinheiro no banco e pagar os seus empregados.

MP: De que forma foi detectada que havia uma fraude ali?

T: De que forma foi detectado?

MP: Não, foi detectado que haviam um desvio?

T: Isso que...

MP: Mas assim, especificamente qual era a forma de proceder, como eles faziam para desviar esses valores?

T: Isso eu não sei dizer. Se na relação do coordenador com a empresa contratada aqui.

MP: O senhor foi ouvido na fase policial, não é?

T: Sim, eu prestei depoimento a...

MP: Satisfeita, excelência.

J: Pelo procurador assistente?

A: Senhor Clésio, duas perguntas, primeira. Após o senhor José Bráulio colher a assinatura de um terceiro diretor, que não o responsável por esse, pela autorização, ele encaminhava para quem essas notas?



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

T: Para a funcionária da tesouraria.
A: A dona Nilza?
T: Exatamente.
A: Ela que emitia os cheques?
T: Exatamente.
A: Esses cheques depois passavam por onde, por quem para?
T: Dois procuradores, não é, no caso o diretor de administração, e o diretor de finanças que assinavam esses cheques.
A: No momento da assinatura já não havia uma checagem da correspondência específica? Quantos cheques são assinados por dia por esses diretores?
T: É, o volume é muito grande, acredito que em média mais de 20 cheques.
A: Por dia?
T: Por dia.

Nilza Valentina Maciel, tesoureira da SINPRO, contou (fls. 351/353) que José Bráulio era responsável pela parte de compras e infraestrutura, levava as notas fiscais já com as assinaturas e ela realizava o pagamento.

Sani Belfer Cardon, diretor de finanças da SINPRO, detalhou (fls. 358/363):

J: O que aconteceu com o Jose Bráulio no tempo em que ele trabalhava lá?
T: O Jose Bráulio, ele foi contratado como coordenador da infra-estrutura e ficou conosco um tempo e pelas atitudes dele de relacionamentos, da forma como ele agia, nós resolvemos por demiti-lo. Aí nós demitimos e para nossa surpresa passado um tempo nós recebemos, o sindicato foi colocado no SPC por falta de pagamentos. Aí nós fomos identificar que eram compras realizadas pelo



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

Bráulio e que eram entregues na casa dele, como geladeira, telefone celular e na outra vez eu já estive aqui falando sobre esses fatos.

J: Sim. Aqui o fato se relaciona, não mais a geladeira...

T: Sim, aí são...

J: Aqui a questão é lá da Foca.

T: Não, aí foi o seguinte, uma ex-funcionária nossa, ela que saiu, a Nilza, que saiu em 2007, janeiro de 2007, ela foi demitida, passado um tempo nós fomos procurados por um advogado dela, um procurador, não me recordo o nome, onde ele nós apresentou assim várias notas e com essas notas dizendo que nós estávamos cometendo equívocos, que nós estávamos errando e que eles queriam fazer um acordo. Se não eles apresentariam essas notas. Eu olhei as notas e disse, "pode apresentar para quem vocês quiserem", eles estavam de um outra forma, tentar nos subornar, para fazer um acordo, para pagar valores para ela e tal. Eu disse, "olha, não tem problema nenhum, tu podes apresentar todas essas notas para quem tu quiseres que nós não vamos fazer acordo nenhum com vocês". Aí para minha surpresa, nós fomos chamados na 1ª DP, que tinham denúncias em relação a minha administração, a minha e citando o meu gerente financeiro.

J: O Clécio?

T: O Clécio. Aí nós fomos vendo todas as notas e eu fiz referência para a... Não é a delegada, é a escrivã, para a escrivã que eu já conhecia aquelas notas, que aquelas notas eles tinham nos apresentado e tentado nos subornar dizendo que nós estávamos cometendo erros. Eu mostrei para cada nota, cada questão que foi colocada ali nós comprovamos, ela dizia que nós lavávamos dinheiro comprando trilho de trem, porque nós tínhamos uma construção e tinha trilho de trem na construção. Ela colocou que nós fazíamos caixa dois, que nós tínhamos gato na energia elétrica, uma série de questões infundadas e tudo foi provado.

J: que é aquela lei de imprensa aqui também, não é?

T: Também.

J: Tramitou aqui também?

T: Também. (vozes concomitantes). E aí para a minha surpresa tinha algumas notas que estavam sendo apresentadas que não tinham o meu visto e que



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

eram dessas empresas essa que o senhor citaste, Foca, uma outra de telefonia.

J: Servitel?

T: É, que não tinha minha assinatura e nem do gerente financeiro.

J: O senhor e o gerente financeiro visavam todas as notas?

T: Sim, o gerente financeiro cuidava o nosso fluxo financeiro, ele olhava se tinha verba para fazer os pagamentos rubricava e eu autorizava, como diretor financeiro. A minha surpresa foi que ali, eu olhando aquelas notas, a natureza das notas não tinha a ver com o que estava descrito atrás. Só que daí também não tinha a minha assinatura, tinha a assinatura do Braulio e tinha a assinatura de um outro diretor do SINPRO.

J: Como assim escrito atrás?

T: Porque a nota fiscal, ela tem a natureza na frente, daí atrás estava escrito que era para, como que era... Para etiquetagem de jornal e a nota não tinha nada a ver com isso,

J: Isso tinha a ver com o fluxo interno do sindicato? Vocês tinham que colocar no verso para que servia?

T: Isso, tudo, lógico. A orientação da tesoureira, da caixa é só fazer pagamentos que tivessem a minha rubrica e a rubrica do gerente financeiro porque nós sabíamos...

J: A caixa Nilza?

T: A Nilza. Nós sabíamos se tinha dinheiro ou não. Aí eu fui surpreendido com essas notas, sim eu fui surpreendido porque eu...

J: Aqui na fl. 20 eu tenho uma nota que aparentemente foi rubricada pelo o senhor. O senhor poderia me checar isso? Essa rubrica é sua?

T: Essa daqui era a minha.

J: Esse era o procedimento interno?

T: Sim, essa rubrica é minha.

J: Está bem. Perfeito.

T: Aí com esse procedimento... Ah, lá nos fomos em uma diretoria colegiada, eu sou responsável pelo financeiro mas quem assinou a nota foi um



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

diretor que era da imprensa, Celso, um colega nosso, que ele lógico, chegou o Braulio que era o responsável pelas compras, pela infra-estrutura chegou, “o professor Sani não está aqui, pode dar um visto para mim?”, aí ele foi lá e deu um visto. Interessante e que nessas três notas não tem o meu nome, não tem a minha assinatura nem e a do Clécio.

J: Aqui o documento sobre o qual há este questionamento... São telhas de cinco milímetros, tijolos gauchão...

T: Qual nota essa?

J: É da Made FOCA

T: Sim, mas o que está escrito atrás?

J: Atrás consta do visto do Jose Braulio.

AA: Lá em cima diz etiquetagem.

J: Etiquetagem.

T: Pois é, ele usou o Celso...

J: Nessa época o sindicato não tinha nenhum tipo de construção em andamento, março de 2006?

T: Março de 2006... Não, nós construímos o prédio que é o hotel e talvez pensando nisso que botou. Só que atrás que era o nosso procedimento de escrever para o que era, está escrito etiquetagem. Aí logo, etiquetagem, quem é o responsável? O da imprensa, o Celso, aí ele foi lá e pediu, “o Celso fiz a etiquetagem aqui do material, me autoriza”, aí ele autorizou. Entende? Então foi utilizado de uma forma equivocada.

J: Esse documento aqui da fl. 43, essa rubrica aqui então é do Celso?

T: Não, olha só, essa rubrica é do Clécio, então o Clécio é o gerente financeiro, ele com essa rubrica dele, ele deu a entender por exemplo para mim que eu poderia ter esse gasto, que eu poderia ter esse gasto então eu rubricaria. Só que eu ia questionar o Braulio sobre isso porque eu fazia os acompanhamentos. Então o que o Braulio fez? Pegou aqui, colocou etiquetagens que é feito a imprensa e pegou a assinatura da assessora de imprensa e do diretor de imprensa e aí o Braulio rubricou aqui.



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

J: Pela ordem então é o que ele colocou em cima, depois as duas assinaturas e depois por fim a assinatura do Braulio de novo.

T: Isso aí.

J: Fl. 48 verso. O senhor indagou o Braulio a esse respeito?

T: Não porque isso aqui apareceu depois.

J: Fl. 43 verso, retifico.

T: Eu fiquei sabendo disso ele não estava mais no SINPRO.

J: O Jorge Luis Cardoso o senhor conhece?

T: Não, não conheço.

J: Pelo MP? Doutor não. Pelo procurador do assistente?

AA: Nada.

J: Doutora Defensora Pública?

D: Nenhuma pergunta.

J: Doutor?

D: Apenas uma questão Doutor. O senhor Celso, ele poderia assinar qualquer tipo de nota ou é especificamente algumas notas ele poderia assinar?

T: O diretor Celso, ele assina algumas notas referentes a imprensa mas não tem com a assinatura dele autorizam para pagamento. O pagamento tem que ter sempre a rubrica do responsável financeiro, no caso eu. Porque os diretores, eles não sabem se tem dinheiro ou para pagar. Só pode autorizar quem sabe se tem dinheiro ou não. Então não poderia pagar sem a assinatura do financeiro.

D: Doutor apenas um esclarecimento, a testemunha afirmou que a dona Nilza que trabalhava no caixa, para fazer os pagamentos ela necessitava da autorização dele na época. Como que a dona Nilza fez esses pagamentos então sem a assinatura dele? Como que isso aconteceu?

T: Boa pergunta. Isso que nós estamos questionando também.

D: Nada mais.

J: Nada mais.



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

As provas dos autos, com isso, deixam evidente a vantagem ilícita obtida pelos réus em prejuízo da entidade SINPRO.

Primeiro, o réu Jorge Luís adquiriu material de construção em nome próprio, constando na nota fiscal, porém, o sindicato (fl. 120). Confirmou que os materiais foram entregues na sua residência, mas que a SINPRO foi buscar no local, no entanto nada restou comprovado. A nota foi apresentada por José Bráulio ao sindicato, que efetuou o pagamento em desacordo com o procedimento regular, ou seja, sem a assinatura do diretor (Sani) e gerente (Clésio) financeiro. No verso da nota consta a assinatura de Celso, Diretor de Imprensa, e do próprio José Bráulio. Importante frisar que consta no verso, ainda, o termo “etiquetagem”, forma usada por José Bráulio para burlar o procedimento e pegar a assinatura do Diretor de Imprensa, repassando a nota, posteriormente, a funcionária Nilza, que não observava corretamente as assinaturas e efetuava o pagamento, dividindo os réus a quantia recebida.

Segundo, atinente ao 2º e 3º fatos, confessou o réu Jorge Luís que pegou as notas fiscais em branco da empresa Servitel e entregou a José Bráulio, o qual preencheu e apresentou ao sindicato, obtendo, novamente, o pagamento, dividido entre ambos. Da mesma forma, consta no verso das notas (fls. 122, 124), na primeira, as assinatura de Celso e José Bráulio, e na segunda apena de José Bráulio.

Individuosa, portanto, a prática dos delitos pelos réus.

2.2. Dosimetria

2.2.1. Réu José Bráulio

A sentença fixou a pena-base em 02 anos, a cada um dos delitos, assim fundamentando:



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

1ª fase – pena-base: O réu é primário. A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. A personalidade e a conduta social não apresentam particularidades. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. As circunstâncias e consequências estão dentro da normalidade. Não houve influência de comportamento das vítimas na prática do delito.

Como se vê, nenhuma justificativa foi dada às circunstâncias judiciais que destoe o delito da normalidade, pelo que estou por reduzir a pena para 01 ano de reclusão, a cada um dos fatos.

Na ausência de agravantes e atenuantes, na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/6 pela continuidade, resultando definitiva, redimensionada, em 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, mantida a prestação de serviços à comunidade, única estabelecida.

A pena de multa foi fixada em 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para cada delito.

2.2.2. Réu Jorge Luís

A sentença fixou a pena-base, igualmente, em 02 anos, a cada um dos delitos, assim fundamentando:

1ª fase – pena-base: O réu é primário. A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. A personalidade e a conduta social não apresentam particularidades. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. As circunstâncias e consequências estão dentro da normalidade. Não houve influência de comportamento das vítimas na prática do delito.



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

Da mesma forma, nenhuma justificativa foi dada às circunstâncias judiciais que destoe o delito da normalidade, pelo que estou por reduzir a pena para 01 ano de reclusão, a cada um dos fatos.

Na ausência de agravantes e atenuantes, na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/6 pela continuidade, resultando definitiva, redimensionada, em 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, mantida a prestação de serviços à comunidade, única estabelecida.

A pena de multa foi fixada em 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para cada delito.

2.3. Indenização

No que tange à fixação de indenização de R\$ 10.651,70 à vítima prevista no art. 387, IV, do CPP, a ser rateada entre os réus, em que pese os fatos tenham sido praticados entre 31-03-2006 e 09-05-2006, ou seja, antes da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo e entrou em vigor em agosto de 2008, como o processo teve seu curso na vigência de tal dispositivo, sendo recebida a denúncia em 11-03-2010, cabível, assim, a aplicação.

2.4. Pena de multa

Por fim, inviável o afastamento da pena de multa, pois aí vige o princípio da legalidade, ao qual não se pode furtar o juiz da sentença, salvo quando a própria lei o faculte. O estado de miserabilidade do apelante há de ser examinado na fase de execução da pena, cujo regramento é especial. A par disso, o estado de pobreza do agente não é causa de imunidade penal.

3. Conclusão



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus para 01 ano e 02 meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS (REVISORA)

Estou discordando, data vénia, do eminentíssimo relator, **apenas** no que se refere à indenização determinada pela sentença.

A lei nº 11.719, de 20/06/2008, que alterou o Código de Processo Penal, estabeleceu, no art.387, inciso IV, que o juiz deverá fixar, quando da sentença condenatória, *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*

O eminentíssimo magistrado de primeiro grau, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, condenou os réus ao pagamento de uma indenização para a vítima, no valor de R\$ 10.651,70.

Entendo que há na aplicação desta lei um problema que me parece insuperável, ou seja, o seu conteúdo de direito material, impondo outro tipo de sanção ao réu, o que lhe é prejudicial. Então, deverá ser aplicada somente aos fatos posteriores à vigência da nova lei, o que não é o caso presente, pois os fatos são de 31 de março de 2006 e 9 de maio de 2006, de outra parte, não houve, também, qualquer discussão relativa à matéria.

Então, dou parcial provimento ao recurso também para excluir da condenação a indenização fixada na sentença.

É como voto.



DEF
Nº 70045767241
2011/CRIME

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA

Com a devida vénia, vou divergir do eminente Relator e acompanhar a ilustre Revisora.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO - Presidente - Apelação Crime nº 70045767241, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA REDUZIR AS PENAS DOS RÉUS PARA 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, BEM COMO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA, VENCIDO O DES. DANÚBIO QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS FRANCISCO GROSS